SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141683 - RJ (2026/0001749-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FABIANO CARNEVALI - RJ084923
		MARCUS MOREIRA MALAQUIAS - RJ118223
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO BARRA BEACH HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO	:	IURY MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ209092

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre nulidade do julgamento colegiado realizado em sessão virtual após indeferimento de pedido de retirada de pauta para sessão presencial com sustentação oral.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de retirada da pauta virtual e a realização de julgamento colegiado em sessão virtual, com possibilidade de sustentação oral por meio eletrônico, configuram cerceamento de defesa ou nulidade; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial, diante do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60452099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fc1e71b-2efe-4f49-a882-0ab6b41f3622

3. A oposição ao julgamento virtual não confere direito à sessão presencial; assegurada a sustentação oral por meio eletrônico, não há, por si só, cerceamento de defesa ou nulidade do julgamento colegiado.

4. A decretação de nulidade demanda demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi evidenciado.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre julgamento virtual e sustentação oral, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fc1e71b-2efe-4f49-a882-0ab6b41f3622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141683 - RJ (2026/0001749-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FABIANO CARNEVALI - RJ084923
		MARCUS MOREIRA MALAQUIAS - RJ118223
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO BARRA BEACH HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO	:	IURY MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ209092

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre nulidade do julgamento colegiado realizado em sessão virtual após indeferimento de pedido de retirada de pauta para sessão presencial com sustentação oral.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de retirada da pauta virtual e a realização de julgamento colegiado em sessão virtual, com possibilidade de sustentação oral por meio eletrônico, configuram cerceamento de defesa ou nulidade; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial, diante do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

3. A oposição ao julgamento virtual não confere direito à sessão presencial; assegurada a sustentação oral por meio eletrônico, não há, por si só, cerceamento de defesa ou nulidade do julgamento colegiado.

4. A decretação de nulidade demanda demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi evidenciado.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre julgamento virtual e sustentação oral, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ, fl. 404).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ, fls. 365/369):

> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 278):*
>
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA VIRTUAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. PARTE QUE*

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

> *NÃO OFERECEU RAZÕES SUBSTANCIAIS A JUSTIFICAR JULGAMENTO PRESENCIAL, SENDO CERTO QUE O ATENDIMENTO AO PLEITO NÃO É NECESSÁRIO OU AUTOMÁTICO. MEMBROS DA CÂMARA QUE TIVERAM AMPLO ACESSO AO VOTO COM ANTECEDÊNCIA, E ACOMPANHARAM ESTE RELATOR, RESULTANDO EM JULGAMENTO UNÂNIME. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM.*

A parte recorrente alega violação aos artigos 7º e 937, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, às e-STJ fls. 234 a parte recorrente fez o pedido para retirada da pauta virtual nos seguintes termos:

> *MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS, nos autos do recurso de apelação em epígrafe, em que figura como apelante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA BEACH, por seus advogados, vem a V. Ex.ª, requerer e retirada do feito da pauta de julgamento da sessão virtual, com a consequente inclusão na pauta de sessão presencial, a fim de viabilizar a sustentação oral por seu procurador.*

O pleito foi indeferido com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 236/237):

> *A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Outrossim, não se demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria. Noto que, consoante consta do julgado em destaque, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá prejuízo, já que o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Nesse passo, como consignado também pelo STJ, em se tratando de julgamento virtual, a sustentação é feita no próprio julgamento virtual, por upload do arquivo de sustentação, não cabendo oposição ao julgamento virtual por essa razão.*

Acerca do tema, consta do acórdão dos embargos de declaração que (e-STJ, fl. 280):

> *No caso, o Embargante suscita a nulidade do julgamento do recurso, porquanto incluído em pauta virtual, quando manifestada oposição ao julgamento virtual. Nada obstante, o pedido de*

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

indeferimento da pauta do julgamento virtual foi indeferido, sob o fundamento de que a matéria não apresenta qualquer especificidade que justifique o afastamento da sistemática do julgamento virtual, não sendo a mera pretensão de sustentação oral justificativa suficiente para inclusão em sessão presencial. De fato, o recorrente não ofereceu razões substanciais a justificar julgamento presencial, sendo certo que o atendimento ao pleito não é necessário ou automático. Quanto à possibilidade de apresentar memoriais, o relator designado e os demais magistrados integrantes desta C. Câmara estão receptivos ao recebimento, tendo o recurso permanecido concluso desde fevereiro de 2025. Outrossim, os membros da Câmara tiveram amplo acesso ao voto com antecedência, e acompanharam este relator, resultando em julgamento unânime. Desse modo, o indeferimento de retirada do feito da pauta virtual não resultou em qualquer prejuízo capaz de ensejar a nulidade do julgamento do recurso de apelação interposto. Finalmente, todas as questões relevantes para a solução da causa foram enfrentadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A autora opôs embargos de declaração, alegando nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em razão da ausência de sustentações orais em sessão telepresencial. O Tribunal rejeitou os embargos, afirmando que não houve demonstração de prejuízo concreto e que todas as questões foram devidamente analisadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de sustentações orais em sessão telepresencial, considerando que a parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto e não requereu expressamente o direito de sustentar oralmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A realização de julgamento na modalidade virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.

7. A parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de sustentações orais, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

8. A petição apresentada pela recorrente não continha pedido expresso de realização de sustentação oral, limitando-se a se

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

opor ao julgamento virtual, sem justificar a necessidade de retirada da pauta virtual.

9. A jurisprudência desta Corte Superior exige a demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade de ato processual colegiado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.090.982/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

3. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.213.014/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ATRASO SUBSTANCIAL NA INAUGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 937 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RES SPERATA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela empreendedora de shopping center contra acórdão que, mantendo a rescisão de contrato de locação por sua culpa exclusiva em razão de atraso substancial na inauguração, determinou a devolução integral da res sperata (luvas) e a condenou ao pagamento de indenização

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

por danos morais devido à inscrição indevida do nome da empresa locatária em cadastro de inadimplentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a realização do julgamento em sessão virtual, a despeito de pedido tempestivo de retirada de pauta para sustentação oral presencial, configura cerceamento de defesa; (ii) a permanência da locatária no imóvel por alguns meses após a inauguração tardia caracteriza comportamento contraditório que afasta a culpa da locadora pela rescisão; (iii) a devolução integral da res sperata acarreta enriquecimento ilícito da locatária; e (iv) a inscrição do nome da locatária em cadastro de inadimplentes, por débito cuja exigibilidade foi afastada judicialmente, constitui ato ilícito passível de indenização por dano moral.

3. A jurisprudência do STJ orienta que a oposição ao julgamento virtual não configura direito absoluto da parte, exigindo-se a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da sessão presencial. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando facultada a sustentação oral por meio eletrônico, afasta a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade do julgado.

[...]

7.Recurso especial não conhecido

(REsp n. 2.155.872/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ante o exposto, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo a inviabilidade de compensação na impugnação ao cumprimento de sentença, em ação monitória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão acerca da oposição ao julgamento virtual e da sustentação oral; (ii) há omissão ou obscuridade sobre a compensação com créditos supervenientes; (iii) existe error iuris apto a afastar a Súmula 7/STJ; (iv) há erro material na referência a créditos de terceiros;

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

(v) é necessária integração quanto aos arts. 368 e 369 do CC e ao art. 525, § 1º, VII, do CPC.

3. ***O julgamento virtual, com possibilidade de apresentação de sustentação oral por mídia digital, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo; a oposição ao formato, por si só, não configura cerceamento de defesa.***

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.888.276/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição com a pretensão de se rediscutir questões analisadas, tratadas e fundamentadas na decisão embargada, em rejulgamento da lide.

2. ***"O pedido de destaque ou de oposição ao julgamento virtual deve ser fundamentado, não se admitindo a mera discordância desacompanhada de razões que justifiquem o afastamento do procedimento virtual"*** *(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.942.055/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).*

3. ***"Nem mesmo o pedido de sustentação oral justifica a necessidade de julgamento presencial, pois esta Corte implementou plataforma e funcionalidade para que, também no plenário virtual, os advogados possam enviar aos ministros os arquivos de áudio ou vídeo com seus pronunciamentos orais.*** *8. Além disso, a ausência de prévio exame da petição de retirada do recurso da pauta de julgamento (protocolizada depois de sua publicação) é insuficiente para gerar a nulidade do acórdão. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto a sustentação oral é oportunizada aos interessados nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, em formulário próprio, até 48 horas antes do início da sessão, sem necessidade de peticionamento nos autos" (EDcl no AgRg no RHC 196.634/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).*

4. "A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o Juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 19/12/2014).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

(EDcl no REsp n. 2.220.809/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A oposição ao julgamento eletrônico não constitui direito absoluto, estando a sustentação oral condicionada às regras regimentais; protocolado o pedido com menos de 48 horas úteis, não há nulidade por indeferimento de retirada de pauta.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.240.404/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE.

1. ***Sem censura a premissa firmada pelo Tribunal de origem que não se declara a nulidade do julgamento virtual sem que demostre o efetivo prejuízo: "Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa"*** *(AgInt no AREsp n. 2.572.624/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024).*

2. A alteração do entendimento firmado quanto à ausência de demonstração do prejuízo esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.797.179/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: f42b583a-9e4e-4cf4-8b0a-bc25249ea750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.141.683 / RJ

Número Registro: 2026/0001749-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00504329820128190001 08131254920238190209 504329820128190001 813125492023819020 9

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FABIANO CARNEVALI - RJ084923
	MARCUS MOREIRA MALAQUIAS - RJ118223
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BARRA BEACH HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO	: IURY MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ209092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MALAQUIAS E CARNEVALI ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FABIANO CARNEVALI - RJ084923
	MARCUS MOREIRA MALAQUIAS - RJ118223
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BARRA BEACH HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO	: IURY MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ209092

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60447078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 6da2ad0b-3bc5-486b-90f4-f2064073ee1d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: 6da2ad0b-3bc5-486b-90f4-f2064073ee1d